



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.014264/2001-09
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.006 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente BRASAL BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.212/95. APLICAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 7/70.

No período em que vigorou a MP nº 1.212/95, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional pelo E. STF, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep deve ser calculada em conformidade com a sistemática do art. 6º da Lei complementa nº 7/70, em conformidade com a Súmula nº 15 do CARF: *“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”*.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 242/245, prolatado pela DRJ de Brasília, referente ao Pedido de Restituição/Compensação de crédito oriundo de valores pagos a maior a título de PIS, referente aos fatos geradores de outubro/95 a fevereiro/96, com base na IN SRF 06/2000, dada a inconstitucionalidade do art. 15 da MP 1.212/95, com débitos do próprio PIS e Cofins, períodos de apuração de 2003, 2005 e 2006, sintetizado na seguinte ementa:

“Acórdão 03-39.262 – 4ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 23 de setembro de 2010

Processo 10166.014264/2001-09

Interessado BRASAL BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A

CNPJ/CPF 00.000.885/0001-29

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995

Restituição/Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada em 03/12/2010 (AR – fl. 246), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 251/272, em 21/12/2010, onde, em síntese, reitera os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, aduzindo que:

- a) Preliminarmente, os débitos em cobrança, não compensados, devem ter sua exigibilidade suspensa, conforme parágrafo 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996;
- b) Como a vigência retroativa da MP 1.212/95 foi declarada inconstitucional, não há como se exigir qualquer cobrança do PIS durante o período de "vacatio legis" — falta de vigência de lei — no período de

outubro/95 a fevereiro/96, com base em quaisquer outras matérias ou disposições previstas em legislação anteriores;

- c) Assim, requer a restituição/compensação do valor pago indevidamente no período de outubro/95 a fevereiro/96.

É relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme depreende-se da manifestação de inconformidade e bem como do recurso, a Recorrente defende a completa desoneração da contribuição destinada ao PIS, no período em que vigorou a MP nº 1.212/95, para quem, em razão da vigência retroativa da referida MP, a qual foi declarada inconstitucional, não há como se exigir qualquer cobrança do PIS durante o período de "*vacatio legis*" — falta de vigência de lei — no período de outubro/95 a fevereiro/96, com base em quaisquer outras matérias ou disposições previstas em legislação anteriores.

Todavia, o despacho decisório que deferiu apenas parcialmente o pleito da recorrente, o qual foi confirmado pela decisão recorrida, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e também deste colendo CARF. O despacho decisório de fls. 194/197, homologou parcialmente as compensações pleiteadas pela recorrente, em decorrência do critério da semestralidade da base de cálculo prevista na LC nº 7/70, do qual destaco os seguintes trechos, *in verbis*:

“Em virtude de o STF ter declarado inconstitucional o art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições, e o art. 18 da Lei nº 9.715/98, da Resolução no 10 de 07 de junho de 2005 do Senado Federal e da IN SRF no 06 de 19 de janeiro de 2000, que vincula os atos administrativos da autoridade fiscal sobre o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º/10/1995 e 29/02/1996, a base de cálculo do PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, tendo a contribuinte direito à repetição do que pagou a maior, independentemente do exercício financeiro em que tenha ocorrido o pagamento indevido.

(...)

“Desta forma, o valor do direito creditório foi apurado considerando os DARF recolhidos (fls. 2 e 3) e confirmados pelo sistema (fls. 12 a 16) e da aplicação da alíquota de 0,75% sobre o valor da receita bruta do sexto mês anterior ao do período de apuração, tendo por base de cálculo a receita bruta de abril/1995 a agosto/1995 (fls 164 a 168), conforme demonstrado no Quadro nº 3, na fl. 174.”

De fato, o art. 17, da Medida Provisória nº 1212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi declarado inconstitucional, através da Adin 1.417-0/DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

“EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

(...)

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.” (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).

Com isto a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão “**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**”, mas não houve a retirada do mundo jurídico da MP 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, tão somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, isto é, além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212, foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, sendo que a contribuição ao PIS nesse período, regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo. Nesse período (1º de outubro de 1995 até 28/02/1996) a contribuição ao PIS é devida com base na LC nº 7/70, obedecendo a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Desta forma, o despacho decisório e a decisão recorrida, que decidiu no sentido de aplicar aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 1995 a 28/02/1996, relativamente à base de cálculo do PIS é devida com base na Lei Complementar nº 78/70, obedecendo o critério da semestralidade, em conformidade, inclusive, com a Súmula nº 15, deste E. CARF, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Assim sendo, não há que se falar em “*vacatio legis*”, posto que, no período de outubro de 1995 a 28/02/1996, é devida a contribuição ao PIS, em conformidade com a sistemática do art. 6º da Lei complementa nº 7/70, isto é, o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao reurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 10166.014264/2001-09
Acórdão n.º **3301-01.006**

S3-C3T1
Fl. 276
